



JLD
Nº 70045443009
2011/CÍVEL

APELAÇÃO. DÚVIDA. REGISTRO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Ao juiz, como destinatário da prova, incumbe decidir aquelas que servirão para seu convencimento e, conseqüentemente para o deslinde da controvérsia. Entendendo que a realização da prova é desnecessária ao julgamento do feito, porque há elementos nos autos para tanto, não merece reforma a decisão hostilizada.

PATRONÍMICO PATERNO. O registro civil não pode prejudicar os apelidos de família do pai. Necessidade de manter a cadeia de registro, forma a identificar o patronímico da pessoa.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70045443009

COMARCA DE SANTA CRUZ DO
SUL

██████████
██████████

APELANTE

██

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO

BEATRIZ MARQUES LEAO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.



JLD
Nº 70045443009
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO E DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA.**

Porto Alegre, 11 de abril de 2012.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de apelação interposta por [REDACTED] e [REDACTED] da sentença que, nos autos da solicitação de dúvida encaminhada pela Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Cruz do Sul, julgou improcedente o pedido feito por [REDACTED] e [REDACTED] na ação de dúvida a fim de não autorizar a supressão do patronímico paterno no Registro de Nascimento do seu filho [REDACTED], por não se tratar de caso excepcional (fls. 08/09).

Em suas razões, os apelantes alegam, em preliminar, que houve cerceamento de defesa pelo julgamento do feito com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, requerem a nulidade. Aduzem que a prova testemunhal é necessária para demonstrar que o sobrenome paterno "[REDACTED]" (oriundo do avó paterno) não é conhecido socialmente, já que são conhecidos pelo patronímico "[REDACTED]" (oriundo da avó paterna), já que Guilherme foi criado apenas pela mãe e o pai faleceu quando possuía dois anos de idade. Refere que a família possui a empresa "Indústria e Comércio de Ferros [REDACTED]" Sustenta a possibilidade de supressão



JLD
Nº 70045443009
2011/CÍVEL

do patronímico paterno de origem do avô paterno e permanência daquele de origem da avó paterna, já que há igualdade entre os sexos. Postula o provimento do recurso para julgar procedente o pedido autorizando o assentamento civil de [REDACTED] (fls. 13/20).

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 22).

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 23/25), sobem os autos a esta Corte.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (fls. 27/30).

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (PRESIDENTE E RELATOR)

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Como sabido, ao juiz, como destinatário da prova, incumbe decidir aquelas que servirão para seu convencimento e, conseqüentemente, para o deslinde da controvérsia.



JLD
Nº 70045443009
2011/CÍVEL

Com efeito, o exame da necessidade da realização da prova decorre, única e exclusivamente, da discricção do magistrado. Se ele entender que a realização das provas é necessária ao deslinde do feito, podendo decidir antecipadamente o feito, não há porque modificar o decidido.

Ademais, o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza ao juiz conhecer “diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência”. Em outras palavras, o exame da necessidade da realização da prova decorre, única e exclusivamente, da discricção do magistrado. Se ele entender que a realização outras provas é desnecessária ao deslinde do feito, porque há elementos nos autos para tanto, inexistente qualquer cerceamento de defesa.

No mérito, os apelantes, [REDACTED] e [REDACTED], pretendem registrar seu filho como [REDACTED]. Afirmam que [REDACTED] sempre foi conhecido por [REDACTED] já que seu pai se separou da mãe quando tinha apenas um ano de idade e faleceu quando tinha dois anos, de modo que sempre foi criado pela mãe e conhecido como membro da “família [REDACTED]”.

A pretensão dos apelantes é distinta do sistema de registro civil adotado, já que o nome de uma pessoa permite identificá-la singularmente e como membro de uma família, indicado pelo patronímico ancestral masculino.

No caso, [REDACTED] é filho de [REDACTED], que possui o patronímico “[REDACTED]”, de modo que deve seguir o seu núcleo familiar. Ainda



JLD
Nº 70045443009
2011/CÍVEL

que [REDACTED] relate que nunca utilizou o patronímico "[REDACTED]", porque não possuía laços afetivos com o pai, que morreu quando tinha apenas dois anos de idade, ele nunca alterou seu nome.

Embora exista igualdade entre os sexos, permanece a regra do art. 55 da Lei de Registro Público estabelecendo que "Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato. (Renumerado do art. 56, pela Lei nº 6.216, de 1975)". E o art. 56 da referida norma estabelece que "O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, **desde que não prejudique os apelidos de família**".

Assim, inviável registrar [REDACTED] sem incluir o último patronímico paterno, o que acarretaria que pai e filho tenham nomes distintos.

Nestes termos, **nego provimento à apelação.**

DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL - Presidente - Apelação Cível nº 70045443009, Comarca de Santa Cruz do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLD
Nº 70045443009
2011/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: SADILO VIDAL RODRIGUES